



Prefeitura da Estância de Atibaia

Estado de São Paulo

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 59.098/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 255/2025

ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

DATA: data da assinatura eletrônica.

Objeto: Pregão eletrônico objetivando o registro de preços para eventual prestação de serviço de instalação de braço de iluminação pública com rede secundária disponível. Substituição de luminárias de led queimadas e componentes elétricos e postes danificados da rede de iluminação ornamental do município. Substituição de lâmpadas de sódio por luminárias led (retrofit) do parque de iluminação pública.

Conforme constante dos autos, a Secretaria de Serviços, através de seu Ordenador de Despesa, ora denominado Autoridade Competente, na forma do disposto do Decreto Municipal Nº 11.206/25, recebeu o **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**, apresentado de forma **TEMPESTIVA** pela empresa: **RH ENGENHARIA LTDA**.

A impugnante alega que em atenção aos princípios que regem as contratações públicas, notadamente a legalidade, a razoabilidade e a proporcionalidade, faz-se necessário, com o objetivo de ampliar a competição, esclarecimento quanto duas questões previstas no edital, especificamente no Memorial Descritivo.

A impugnante apresenta que o item 5 do Memorial descritivo afirma ser obrigatória a comprovação de "cursos de capacitação" no momento de habilitação, sendo que essa condição não está prevista no Anexo II, que trata das condições de habilitação. Por essa condição estar dentro do Memorial Descritivo do serviço, entendemos que seria uma condição de contratação.

A impugnante informa que adiante, o item 6.1 afirma que, para fins de habilitação técnica e adjudicação do objeto, a empresa vendedora deverá apresentar certidão do CREA-SP. Por essa condição estar dentro do Memorial Descritivo do serviço, entendemos que seria uma condição de contratação.

Diante do exposto, requer a impugnante quer seja suspensa a sessão de licitação agendada para o dia 05 de fevereiro de 2026 para que, na sequência, sejam feitos os devidos esclarecimentos.

Não assiste razão a impugnante.

Vejamos,

Temos a informar que, após análise técnica e jurídica dos argumentos apresentados, a impugnação não merece prosperar, conforme fundamentos a seguir expostos.



Prefeitura da Estância de Atibaia

Estado de São Paulo

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 59.098/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 255/2025

1 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

A impugnante sustenta, em síntese, que as exigências relativas à comprovação de capacitação profissional e credenciamento junto à concessionária configurariam restrição indevida à competitividade do certame.

Entretanto, tal entendimento não procede.

Conforme expressamente esclarecido, os documentos comprobatórios de cursos, capacitações e demais qualificações individuais dos profissionais, bem como o credenciamento junto à concessionária Neoenergia Elektro, NÃO serão exigidos de todas as licitantes na fase de habilitação.

Referidas exigências dizem respeito:

- à disponibilidade de equipe técnica específica, necessária à adequada execução do objeto contratual; e
- a ato dependente de terceiro (concessionária de energia), cuja obtenção não depende exclusivamente da vontade da Administração nem pode ser presumida previamente para todas as licitantes.

Assim, trata-se de exigências compatíveis com apresentação apenas pela empresa vencedora do certame, como condição para:

- assinatura do contrato; e
- início da execução dos serviços.

Tal procedimento está em conformidade com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da ampla competitividade, evitando impor ônus desnecessário às licitantes que eventualmente não se sagrarão vencedoras, ao mesmo tempo em que resguarda o interesse público na execução do objeto por empresa devidamente qualificada no momento oportuno.

2 - DA LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA:

A Administração possui o dever de assegurar que a futura contratada detenha condições técnicas efetivas para executar o objeto licitado com segurança, qualidade e observância às normas técnicas e regulatórias do setor elétrico.

Exigir que tais comprovações sejam apresentadas apenas pela vencedora, previamente à contratação, é medida que:

- não restringe a competitividade;



Prefeitura da Estância de Atibaia

Estado de São Paulo

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 59.098/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 255/2025

- não viola a isonomia entre os licitantes; e
- garante que a execução contratual se inicie somente após o atendimento dos requisitos técnicos indispensáveis.

Portanto, não há afronta à legislação vigente de licitações, mas sim adequação da exigência ao momento procedimental mais apropriado.

3. Quanto à Certidão Atualizada de Registro de Pessoa Jurídica (item 6.1)

A certidão mencionada refere-se à Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da sede da empresa licitante.

4 - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, e considerando que:

- as exigências questionadas não são condição de habilitação para todas as licitantes, mas sim obrigação a ser cumprida exclusivamente pela futura contratada; e
- tais requisitos são tecnicamente justificados e juridicamente admitidos.

Diante do exposto, em atendimento aos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 5º da Lei nº 14.133/21, após conhecimento da impugnação apresentada pela empresa **RH ENGENHARIA LTDA**, o Secretário de Serviços no uso de suas atribuições decide **NEGAR PROVIMENTO** às impugnações interpostas.

Nada mais havendo a constar, encaminhe-se os autos a Secretaria de Administração para as providências legais.

Pedro Paulo Faria
Secretário de Serviços



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: AEF9-E1AD-8C5A-06F4

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PEDRO PAULO FARIA (CPF 026.XXX.XXX-35) em 03/02/2026 14:37:15 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/AEF9-E1AD-8C5A-06F4>